



**RESPOSTA AO RECURSO N.º 260, DE 2013.
(Do Sr. Deputado MENDONÇA FILHO)**

Recorre ao Presidente da Câmara dos Deputados contra decisão do Presidente da Comissão de Finanças e Tributação na reunião ordinária de 04 de dezembro de 2013.

Senhor Presidente,

O Deputado Mendonça Filho (PMDB/PE) apresentou Recurso contra decisão da Presidência da Comissão de Finanças e Tributação - CFT, em reunião extraordinária realizada em 4 de dezembro de 2013, pela declaração de prejudicialidade de requerimento de adiamento de discussão, em decorrência de rejeição, na mesma reunião, de requerimento de retirada de pauta.

A reunião da CFT foi convocada para discussão e votação do PL 4.372, de 2012, do Poder Executivo, que “cria o Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior – INSAES”, que tem como relator o Presidente da Comissão, Deputado João Magalhães (PMDB/MG).

Durante a reunião, as bancadas do PSDB, Solidariedade e DEM se utilizam dos diversos artifícios regimentais à disposição para obstruir a deliberação do citado processo. Nesses termos, os Deputados Vaz de Lima e João Dado apresentaram requerimento de retirada de pauta, nos termos do art. 117, caput, do RI. Submetido a votação, o requerimento foi rejeitado. Em decorrência da deliberação, o Presidente declarou prejudicado o requerimento de retirada de pauta apresentado pelo Deputado Alexandre Leite, nos termos do art. 163, VIII, RI.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

O Presidente, nos termos dos arts. 40 e 43 do Regimento Interno, passou a presidência dos trabalhos ao Vice-Presidente, Deputado Assis Carvalho, que passou a palavra ao Deputado João Magalhães, agora na condição de relator, para a apresentação de seu parecer, que fora entregue aos Deputados em modo impresso. A pedido do Deputado Guilherme Campos, o Relator procedeu à leitura do parecer, na íntegra.

Após a leitura do parecer, o Deputado Assis Carvalho anunciou que havia matéria sobre a mesa. O Deputado Alexandre Leite (DEM/RJ) apresentou requerimento de adiamento de discussão, por dez sessões, nos termos do art. 177 do Regimento Interno. Também apresentou requerimento de adiamento de discussão, por nove sessões, nos termos do mesmo dispositivo regimental, o Deputado Vaz de Lima.

Com base nas Questões de Ordem nºs 43/96, 233/07 e 257/13, o Presidente em exercício declarou prejudicados os requerimentos de adiamento de discussão, dado que o plenário da Comissão havia rejeitado requerimento de retirada de pauta.

O Deputado Mendonça Filho apresentou questão de ordem, nos termos regimentais, asseverando a impossibilidade de prejudicialidade dos requerimentos de adiamento de discussão, sob a alegação de que a leitura do parecer pelo relator ensejaria fato novo que permitiria o adiamento da discussão da matéria. As alegações do autor se amparam em decisões tomadas durante discussão das Medidas Provisórias 487/10 e 502/10.

No entendimento desta Presidência, a simples leitura do parecer não ensejaria fato novo, vez que o parecer fora entregue em modo impresso. Considera-se, ainda, que a leitura do parecer pode ser dispensada, quando há a distribuição do parecer em avulsos, podendo ser imediatamente submetido à discussão, conforme dispõe o art. 57, VI, do Regimento Interno.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

A nosso ver, a orientação da Secretaria Geral da Mesa - SGM quanto a considerar fato novo a apresentação de parecer pelo Relator designado em Plenário para determinada matéria é prática que atende ao Princípio da Razoabilidade, vez que os parlamentares não dispõem do recurso da VISTA, assegurado aos membros das comissões, conforme estabelece o art. 57, XVI RI.

Esta presidência tem orientado as deliberações da Comissão de Finanças com base na Constituição Federal, no Regimento Interno da Câmara dos Deputados e, subsidiariamente, nas Questões de Ordem respondidas pela Presidência da Câmara dos Deputados.

Há que se ressaltar que as Questões de Ordem servem, apenas, como indicativo de procedimento, uma vez que para assumir o vtor de imperativo legal, deveriam resultar em alterações regimentais a cada biênio, conforme estabelece o §9º do art. 95 do RICD.

Em aditamento, ainda que a possibilidade de adiamento da discussão seja uma prática adotada em Plenário, essa não deve se estender aos trabalhos das comissões, visto que os membros da Comissão dispõem do recurso da VISTA, para melhor análise do parecer do Relator, fato que se deu durante o processo de deliberação da proposição em destaque.

Ante todo o exposto, salvo melhor juízo, o presente recurso não deve proceder, uma vez que busca amparo legal em decisão não consubstanciada em dispositivo legal interno, nem mesmo em Questão de Ordem registrada no âmbito da Secretaria-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2013.

**Deputado ASSIS CARVALHO
Vice-Presidente**